



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 30 de Outubro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLADO Nº	1716 23
Recebido em:	29/10/23 14:40
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

SÚMULA: Altera os artigos 97, 98, 101 e 102 da Lei Complementar nº 051, de 24 de setembro de 2.020, que trata do Código de Edificações e Obras das Áreas Urbanas e Rurais do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar os artigos 97, 98, 101 e 102 da Lei Complementar nº 051, de 24 de Setembro de 2020, a qual trata do Código de Edificações e Obras das Áreas Urbanas e Rurais do Município de Cambé e dá outras providências.

As principais alterações propostas consistem na ampliação do período para regularização de obras antigas existentes e também o aumento do prazo para 48 (quarenta e oito) meses, para a aprovação e regularização das edificações existentes.

Observa-se também que o Projeto busca estabelecer o CUB – Custo Unitário Básico desonerado como padrão para a aplicação das medidas e penalidades.

A exposição de motivos esclarece que a ampliação do prazo para a regularização das edificações antigas é relevante, “a justificativa é que a regulamentação complementar necessária para a análise e aprovação pelo Poder Executivo Municipal da regularização da edificação antiga existente só teve início foi efetivo no final do ano de 2021, ficando quase um ano da vigência da Lei para ser aplicado na prática”.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DO CABIMENTO DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria ora analisada foi apresentada sob a forma de Lei Complementar:

Quanto às Leis Complementares, a Lei Orgânica do Município assim determina:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. *São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

II – código de obras;

Verifica-se que a proposta atende aos preceitos legais, não apresentando vícios ou ilegalidades.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria analisada prevê alterações técnicas pontuais, com a finalidade de ampliar o período de regularização para obras antigas, bem como prevê um aumento no prazo para a aprovação e regularização das edificações existentes. Versa também, acerca da determinação do CUB desonerado como padrão para a aplicação de medidas e penalidades.

Importante salientar, que as alterações propostas foram amplamente discutidas em Audiência Pública, realizada em 20 de Julho de 2023, pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal, nesta Casa de Leis.

Temos, portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando adequações legislativas que auxiliem no desenvolvimento da Cidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 051/2020, que trata acerca do Código de Edificações e Obras das áreas urbanas e rurais do Município de Cambé, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

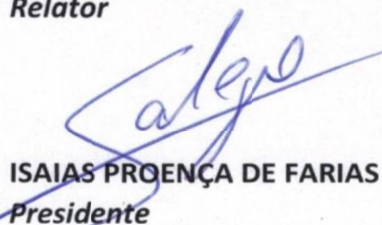
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO



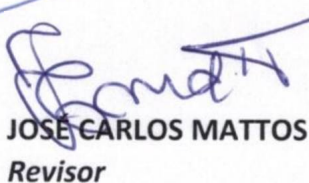
ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator



ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável



JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável